

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.920 - DISTRITO FEDERAL (98/0059839-1)**

**RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**IMPTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO**

**IMPTE : MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS**

**IMPTE : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO**

**ADVOGADO : DR. GURSEN DE MIRANDA**

**IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

**Sust.Oral:** Dra. Maria Dalva Ferreira dos Santos p/Imptes e o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, p/MPF.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod <u>KID 00033</u>

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. OMISSÃO.

1. Inexiste omissão praticada por autoridade administrativa quando a pretensão invocada pela parte interessada já foi motivo de solução e se comunica a ela o resultado determinado.
2. A fixação de limites para demarcação de terras indígenas não pode ser alcançada pela via do mandado de segurança, por envolver exame aprofundado de provas: testemunhais, periciais, de campo, documentais e outras.
3. Impossível, pela via nobre do mandado de segurança, ser alcançada pretensão de que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e a FUNAI respeitem a vontade da comunidade Krikati e dos Municípios onde suas terras estão situadas, de que a demarcação das mesmas não ultrapasse a dimensão de 85.500 ha.
4. Mandado de segurança denegado sem exame do mérito, possibilitando-se às partes discutirem os termos dos seus interesses pelas vias ordinárias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. O Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Aldi Passarinho Júnior.

Brasília, 09 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

*M. Peçanha*  
**MINISTRO PEÇANHA MARTINS, PRESIDENTE**

*J. Delgado*  
**MINISTRO JOSÉ DELGADO, RELATOR**

198005980  
139112200  
100592090

STJ  
15 MAR. 1999  
Data do DJ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5920/DF (98/0059839-1)

98005980  
39122200  
00592060

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Os Municípios de Amarante do Maranhão, Montes Altos e Sítio Novo, todos do estado do Maranhão, impetram mandado de segurança contra ato dito como coator e afirmado ter sido praticado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, tudo exposto da forma seguinte (fls. 3/5):

“Os impetrantes, no dia 30 de janeiro de 1998, peticionaram ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça aqui Impetrado, pedindo que a demarcação da Área Indígena Krikati, no Estado do Maranhão, envolvendo parte do território dos Municípios- Impetrantes, fosse demarcada de acordo com a vontade dos índios daquela comunidade, com dimensão de 85.500 ha (oitenta e cinco mil e quinhentos hectares), expresso em documento entregue à Fundação Nacional do Índio (FUNAI). O pedido dos Impetrantes foi amplamente fundamentado, fática e juridicamente, e instruído com farta documentação pertinente (doc. 04).

Posteriormente, em manobra não convencional, certamente na tentativa de desconfigurar o ato ministerial, através do Ofício nº 401/DAF, datado de 12 de maio de 1998, a FUNAI, órgão tutelar dos índios, vinculado ao Ministério da Justiça, acusa que o Senhor Ministro, aqui Impetrado, havia recebido o pedido dos Impetrantes, e informa que sobre o tema já havia sido editada a Portaria nº 328/MJ, de 07 de julho de 1992, declarando como posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Terra Indígena Krikati (doc. 05).

Para aflorar ainda mais a omissão do Impetrado, eis que a FUNAI esclarece, naquele mesmo documento, haver encaminhado os respectivos processos com a diligência requerida à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, aguardando por uma decisão conclusiva nos termos do art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/96 (doc. 05).

Eis, portanto, na sua inteireza, o documento caracterizador da omissão do Senhor Ministro da Justiça, aqui Impetrado, a tipificar tratamento desigual sobre o mesmo tema, com outros Estados-Membros, e a desconsiderar a vontade da comunidade indígena, materializado na “resposta” apresentada pela FUNAI (repita-se, órgão vinculado ao Ministério da Justiça) aos Impetrantes, **verbis**:

“Fundação Nacional do Índio

Ministério da Justiça

Ofício nº 401/DAF

Prezados Senhores,

Brasília, 12 de maio de 1998.

Cumprimentando-os cordialmente, acusamos o recebimento do Requerimento s/nº, datado de 02.01.98, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, pela qual V.Sas. apresentam uma proposta própria de limites para a Terra Indígena Krikati, localizada nos Municípios de Montes Altos, Amarante do Maranhão e Sítio Novo, Estado do Maranhão.

Sobre o assunto, temos a informar que o Sr. Ministro da Justiça, através da Portaria nº 328/MJ de 07.07.98, declarou como posse permanente indígena, para efeito de

demarcação, a Terra Indígena Krikati. Editado o Decreto nº 1.775/96, a área foi objeto de contestação por parte de diversos interessados, recebendo o Despacho nº 20/MJ, de 09.07.96, o qual baixou em diligência à FUNAI os Processos nºs. 08620.0829/96 e 08620.0687/92 para “complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena”.

Em cumprimento a esta determinação, a FUNAI constituiu um Grupo Técnico através da Portaria nº 748/PRES/96, cujo relatório ratificou os limites declarados anteriormente. Encaminhados os respectivos processos com a diligência requerida à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, aguardam ainda por uma decisão conclusiva nos termos do art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/96.

Outrossim, informamos que tal decisão ministerial deverá ser oportunamente publicada no Diário Oficial da União, para conhecimento público, e comunicada aos interessados em expediente específico.

Atenciosamente,

WALTER COUTINHO JR.

Diretor Substituto de Assuntos Fundiários”.

Com base nos fatos acima descritos, considerados pelos impetrantes como abusivos e ilegais, há o seguinte pedido formulado (fls. 20/22):

“É crucial que para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança não de estar presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, cabendo aos Impetrantes demonstrá-los. O primeiro requisito é identificado “quando sejam relevantes os fundamentos da impetração”, quanto ao segundo, refere a LMS a circunstância de que “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial concedida” (art. 7º, II).

Com efeito, é lícito aos Impetrantes – diante da afiliva situação nos Municípios com a possível demarcação da área nos limites pretendidos pela FUNAI – alegar que, se de um lado é relevante a fundamentação expendida em relação à ilegalidade que permeou a omissão do Impetrado – o direito dos índios e a igualdade – doutro lado, o “periculum in mora” identifica-se a partir da circunstância de que a perseverar a pretensão da FUNAI, até o desfecho da presente ação mandamental, terão os Impetrantes que suportar prejuízos de difícil ou impossível reparação, uma vez que terão o território, base do Município, com área ilegal e abusivamente reduzida por ato do Impetrado, caso não lhes seja concedida a buscada segurança liminar, sendo muito mais grave, a possibilidade de fome na região, pois, aos sertanejos não está sendo permitido o sagrado direito de plantarem seus alimentos.

Com efeito, é na base territorial dos Municípios-Impetrantes que os sertanejos trabalham a terra, exercem a atividade agrária, da qual sobressai como principal atividade produtiva a agricultura, com seu peculiar processo agro-biológico, com inadiável tempo para plantar, semear, colher. Em assim sendo, se o plantio não for praticado no momento oportuno, como ocorre no presente caso, em que setembro é seu prazo fatal, não haverá colheita, e somente a fome restará naquelas terras.

Há ainda a considerar o fato de que, para alcançar o êxito em sua pretensão, a FUNAI está pressionando os sertanejos para assinarem acordos, reconhecendo aquelas terras como indígenas (doc. 22).

Portanto, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” exsurgem com clareza solar, **data máxima venia**, a justificar a pretensão aqui articulada pelos Impetrantes no sentido da concessão da buscada segurança liminar, tanto mais quando se há de admitir, “concessa



maxima venia", que assim os sertanejos quanto seus familiares e dependentes estão sendo privados dos alimentos indispensáveis à sua manutenção.

DO REQUERIMENTO

Em face do todo exposto, considerando a destacada arbitrariedade e ilegalidade da omissão do Impetrado e dos danos que dele poderão advir aos Impetrantes, incluindo os sertanejos da região, requerem:

- a) a concessão da segurança liminar, para que o Ministério da Justiça e os seus órgãos, especialmente a FUNAI, respeitem a vontade da comunidade Krikati e se abstenha de praticar qualquer ato demarcatório que exceda a área proposta pelos indígenas, com dimensão de 85.000 ha, envolvendo parte do território dos Municípios-Impetrantes;
- b) a notificação da apontada autoridade coatora, na pessoa do em. Ministro da Justiça, para que preste, no prazo legal, querendo, as informações que lhe foram solicitadas;
- c) que seja ouvido o digno representante do Ministério Público Federal na forma da lei;
- d) que seja, finalmente, após cumpridas as formalidades legais, confirmada a segurança liminar, se acaso concedida, dignando-se o colendo Superior Tribunal de Justiça de conceder aos Impetrantes o "writ" impetrado".

A liminar solicitada foi negada com base nos fundamentos que transcrevo:

"A prova carreada pelos impetrantes não me convence da necessidade de se conceder liminar, haja vista me parecer ausentes os pressupostos para tal medida, de acordo com os parâmetros exigidos pelo art. 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança.

Os impetrantes afirmam existir ato omissivo da autoridade apontada como coatora por não ter decidido sobre proposta de demarcação de área indígena que lhe foi apresentada. Ao mesmo tempo informam que, por via da FUNAI, foram comunicados de que o processo de demarcação já se iniciou.

Há, portanto, que examinar tais fatos com maior profundidade, para o que se torna necessário a ouvida da autoridade impetrada e o pronunciamento do Ministério Público.

A omissão da autoridade considerada pelos impetrantes como coatora não está, a causar, em face do exame preliminar ora feito, dano irreparável ou de difícil ressarcimento, que exija proteção via concessão de liminar.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da mencionada medida"

A autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, defendeu o que, em síntese, passo a descrever:

a) os Municípios impetrantes não possuem legitimidade ativa para agir em nome dos seus municípios, mesmo que alguns sejam ocupantes da Terra Indígena Krikati, conforme dispõe o art. 3º. do CPC;

b) ser imprópria a via eleita do mandado de segurança para decisão a respeito de direito controverso, em que necessite a apresentação de provas;



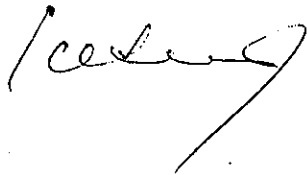
c) "sendo as terras de ocupação tradicional dos índios consideradas bens da União, como uso afetado à sua posse, reforça tais garantias a declaração de nulidade dos atos que tenham por objeto ocupação, domínio e posse das terras indígenas":

d) "Há o direito à demarcação e proteção, como garantias materiais do estabelecimento da certeza jurídica sobre todos os demais direitos. Ao direito à demarcação corresponde o dever da União de alocar meios e recursos de garantir tal direito. Trata-se de imposição constitucional que resulta em benefícios dos índios. é verdade. Mas, é igualmente verdadeiro que resulta proveito em favor da União tal demarcação, desde que são de sua propriedade as terras de tradicional ocupação indígena".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do culto Subprocurador-Geral Dr. Miguel Guskow, opinou pela denegação da ordem, com fundamentos sintetizados na ementa seguinte (fls. 96):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. FUNAI. ENCAMINHAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PELA DENEGAÇÃO".

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5920/DF (98/0059839-1)

ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. OMISSÃO.

1. Inexiste omissão praticada por autoridade administrativa quando a pretensão invocada pela parte interessada já foi motivo de solução e se comunica a ela o resultado determinado.
2. A fixação de limites para demarcação de terras indígenas não pode ser alcançado pela via do mandado de segurança, por envolver exame aprofundado de provas testemunhais, periciais, de campo, documentais e outras.
3. Impossível, pela via nobre do mandado de segurança, ser alcançada pretensão de que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e a FUNAI respeitem a vontade da comunidade Krikati e dos Municípios onde suas terras estão situadas, de que a demarcação das mesmas não ultrapasse a dimensão de 85.500 ha.
4. Mandado de segurança denegado sem exame do mérito, possibilitando-se às partes discutirem os termos dos seus interesses pelas vias ordinárias.

98005980  
139132200  
100592030

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** Rejeito a arguição dos Municípios serem partes legítimas. Defendem a composição dos seus territórios.

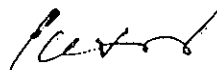
Em sede preliminar, acolho integralmente o conteúdo da manifestação do Ministério Público, cujos termos transcrevo (fls. 102/103);

"Não merece prosperar o presente mandado de segurança em face da ausência do ato coator e, conseqüentemente, o direito líquido e certo a ser amparado.

É certo que o objeto do mandado de segurança caracteriza-se pela correção de ato ou omissão realizada por determinada Autoridade Coatora que através de ato ilegal e ofensivo acarreta prejuízo atual ou iminente ao Impetrante. Entretanto, ocorre que, no caso em questão, não houve omissão por parte da Autoridade Coatora que possa caracterizar algum dano aos Impetrantes, pois, do que consta dos autos, o assunto referente à posse da terra para efeito de demarcação havia sido anteriormente enfrentado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, com a publicação do Decreto 1775/96.

Saliente-se, neste passo, que um dos princípios básicos da Administração é o da publicidade, caracterizado pela divulgação oficial dos atos administrativos, visando o conhecimento público, bem como dar início aos efeitos. Assim, considerando a edição do Decreto nº 1775/96, a Autoridade Coatora já deu início ao processo de demarcação das terras reclamadas não se podendo falar em ato omissivo apto a lesar o direito líquido e certo invocado na exordial".

Ora, certo está nos autos que os impetrantes lançam insurgência em face de omissão praticada, conforme alegam, pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, por não ter se pronunciado sobre pedido formulado





em data de 30.01.98, onde constava que a demarcação da área indígena Krikati, no Estado do Maranhão, fosse demarcada de acordo com a vontade dos índios daquela comunidade, com dimensão de 85.500 ha.

Ocorre que, conforme os próprios impetrantes afirmam, em 12.05.98, a FUNAI comunicou que o Senhor Ministro já havia, sobre o tema em questão, editado a Portaria nº 328/MJ, de 07 de julho de 1992, declarando como posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Terra Indígena Krikati.

Evidente está que a omissão alegada não tem razão de ser considerada, em face de não existir; não só porque sobre o núcleo da pretensão dos impetrantes ter havido pronunciamento a respeito, mas, também, porque foram comunicados do referido resultado.

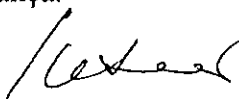
Interessante anotar que os impetrantes, em seu pedido final, mudam de postura quanto à postulação desejada, requerendo a concessão da segurança para que o "Ministro da Justiça e a FUNAI respeitem a vontade da comunidade Krikati e se abstenha de praticar qualquer ato demarcatório que exceda a área proposta pelos indígenas, com dimensão de 85.500 ha, envolvendo parte do território dos Municípios-impetrantes".

Aceitando-se como predominando a referido pedido, não obstante a forte desarticulação existente entre os fundamentos iniciais levantados e o referido conteúdo, tudo por desamor ao formalismo, caracteriza-se, de qualquer modo, ser improsperável o exame do mérito do "mandamus" por ser exigido o exame de provas testemunhais, periciais, de campo, documentais, etc. para a definição da uma decisão com absoluta segurança.

É plenamente sabido que em sede de mandado de segurança não há campo para o desenvolvimento de tal proceder para se entregar a prestação jurisdicional. Só a via ordinária será capaz de decidir litígio com tal panorama.

Isto posto, sem qualquer pronunciamento sobre o mérito, pelo que fica facultada às partes as vias ordinárias, denego o presente mandado de segurança.

É como voto.



Paulo

1ª Seção: 09/12/98

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.920 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - Sr. Presidente: - Há vários precedentes no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança para delimitar terras indígenas, como no caso que estamos examinando, por depender de provas.

Ante o exposto, acompanho o Eminentíssimo Sr. Ministro Relator.



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.920/DF**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, registro o brilho e o empenho com que se houve a Eminente Advogada da tribuna. No entanto, como demonstraram o Ministério Público e o Eminente Sr. Ministro-Relator, temos dificuldades intransponíveis para apreciar o mérito desta questão.**

**Acompanho o Eminente Sr. Ministro-Relator.**



Superior Tribunal de Justiça  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 98/0059839-1

MS 00005920/DF

PAUTA: 28 / 10 / 1998

JULGADO: 09/12/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Secretário (a)

BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE : MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO  
IMPTE : MUNICIPIO DE MONTES ALTOS  
IMPTE : MUNICIPIO DE SITIO NOVO  
ADVOGADO : GURSEN DE MIRANDA  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Maria Dalva Ferreira dos Santos, pelos impetrantes, e o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, pelo Ministerio Publico Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."


Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Helio Mosimann, Democrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 9 de dezembro de 1998

  
SECRETÁRIO(A)

INSTITUTO  
Documentação  
(49-E)  
Fonte DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Data 15/3/99 Pg 75  
Class. KJD00033-10  
AR KALHAI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.920 - DISTRITO FEDERAL  
(98/0059839-1)

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO  
IMPTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO  
IMPTE : MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS  
IMPTE : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO  
ADVOGADO : DR. GURSEN DE MIRANDA  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. OMISSÃO.

1. Inexiste omissão praticada por autoridade administrativa quando a pretensão invocada pela parte interessada já foi motivo de solução e se comunica a ela o resultado determinado.
2. A fixação de limites para demarcação de terras indígenas não pode ser alcançada pela via do mandado de segurança, por envolver exame aprofundado de provas testemunhais, periciais, de campo, documentais e outras.
3. Impossível, pela via nobre do mandado de segurança, ser alcançada pretensão de que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e a FUNAI respeitem a vontade da comunidade Krikati e dos Municípios onde suas terras estão situadas, de que a demarcação das mesmas não ultrapasse a dimensão de 85.500 ha.
4. Mandado de segurança denegado sem exame do mérito, possibilitando-se às partes discutirem os termos dos seus interesses pelas vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Ari Purgendler votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 09 de dezembro de 1998 (data do julgamento).  
MINISTRO PEÇANHA MARTINS, PRESIDENTE  
MINISTRO JOSÉ DELGADO, RELATOR